

NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL: PARÂMETROS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS COM ENFOQUE NA CALENDARIZAÇÃO SUSTENTÁVEL¹

PROCEDURAL TRADING: LEGAL AND DOCTRINE PARAMETERS WITH A FOCUS ON SUSTAINABLE SCHEDULE

Magno Federici Gomes ²

Camilla Botrel Calixto ³

Vinicius Moreira Diniz ⁴

RESUMO: O artigo analisa os parâmetros legais e doutrinários da negociação processual, incorporada com maior extensão ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), compreendendo sua união junto às formas jurisdicionais tradicionais de solução de conflitos. O foco, entretanto, direciona-se aos negócios regulamentados como calendarização sustentável, espécie que possibilita a criação de uma agenda com definição de datas para a prática de determinados atos processuais, garantindo, assim, a aplicação da dimensão jurídico-política da sustentabilidade. Portanto, utilizando o método teórico-documental e a técnica dedutiva, conclui-se que os acordos permitem maior participação às partes, eficiência e celeridade nos procedimentos perante o Poder Judiciário.

Palavras-chave: CPC/2015; acordo processual; negociação processual; calendarização sustentável.

ABSTRACT: This study analyses the legal and doctrinal parameters of procedural trading, which was brought up into the Brazilian legal system by Civil Procedure Code 2015, understanding its incorporation to the traditional jurisdictional modalities of conflict resolution. The focus, however, will be directed to the trading regulated as sustainable schedule, institute that enables you to create a calendar, which contains the dates to perform certain procedural acts, which ensures the application of sustainability legal and political dimension. Therefore, through *theoretical*-documentary method and deductive technique, one may conclude that the trading allows a greater participation of the parties, efficiency and swiftness in the procedural lawsuit.

Keywords: New CPC; plea bargain; procedural trading; sustainable schedule.

1 Trabalho financiado pelo Edital nº 05/2016 (Projeto nº FIP 2016/11173-S2) do FIP/PUC MINAS, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): REGA, NEGESP e CEDIS (FCT-PT).

2 Pós-doutor em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa/Portugal. Pós-doutor em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto/Espanha. Mestre em Educação pela PUC Minas. Professor do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Adjunto da PUC Minas. Advogado. Integrante dos grupos de pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA)/CNPQ-BRA, Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT e Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA.

3 Pós-graduada em Direito de Empresa e graduada em Direito e em Relações Internacionais pela PUC Minas. Advogada.

4 Graduado em Direito pela PUC Minas. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A negociação processual, instituto introduzido de forma mais abrangente no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), tem como essência o diálogo entre as partes e litisconsortes, a fim de lhes permitir a avença de um acordo sobre o procedimento a ser seguido em uma ação futura ou em curso.

O objetivo deste trabalho, portanto, é compreender como ocorrerão os acordos procedimentais no âmbito judicial, de maneira focada na calendarização processual, destacando, ainda, suas principais características, finalidades, bem como sua relação direta com o princípio da sustentabilidade.

Por sua vez, o problema que se pretende responder é qual ou quais são as vantagens que a negociação processual apresentará às partes.

Por isso, necessário se faz, em primeiro lugar, tecer algumas considerações a respeito do acréscimo da autonomia privada dos sujeitos processuais por meio da união da natureza contratual com a processual, ou seja, das técnicas alternativas de resolução de conflitos em conjunto àquelas tradicionalmente utilizadas no Poder Judiciário.

Posteriormente, percebendo que os negócios processuais pertencem a categoria de fato jurídico, impera-se considerar alguns limites à sua realização, os quais se consolidam por meio dos pressupostos de existência, de validade e de eficácia.

Mostra-se, ainda, indispensável para a compreensão do tema, a conceituação e diferenciação entre negociação processual típica e atípica, analisando de maneira ímpar as normas relativas à calendarização, espécie de acordo processual por meio da qual será possível a delimitação de um calendário com datas em que deverão ser praticados determinados atos.

Por fim, utilizando-se do método teórico-documental e da técnica dedutiva, em conjunto a realização de uma pesquisa bibliográfica e por meio de uma análise qualitativa dos dados, tratar-se-á acerca da adequação do princípio da sustentabilidade, sob a ótica de sua dimensão jurídico-política, no âmbito processual, por intermédio da calendarização.

Tem-se nesses modelos de contratos em geral uma importante inovação, além de grande relevância prática e teórica do tema no cenário processual atual, em virtude da constante busca pelo aprimoramento dos meios de solução do litígio.

2 A NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL

O capítulo, inicialmente, aborda a relação do regramento instrumental brasileiro vigente com aquele que foi revogado, enquanto foca no tema da negociação processual, demonstrando a influência da autonomia das partes em sua concretização.

Adiante, delimita-se o fundamento e os limites de uma avença processual, bem como diferencia-se aquelas que são típicas das não delimitadas em lei.

A Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), é a primeira regra processual na história do Direito brasileiro a ser promulgada de forma totalmente democrática, possuindo em seu bojo características inerentes a esse regime de governo (SIQUEIRA, 2014, internet).

E em razão da própria essência democrática, o CPC/2015 segue o modelo multiportas, o qual se mostra adepto a união de soluções jurisdicionais tradicionais aos meios alternativos de resolução dos litígios, alinhando-se a uma tendência inovadora que privilegia mecanismos variados de resolução de demandas (THEODORO JUNIOR *et al*, 2015, p. 241).

Assim, percebe-se nos arts. 165, 167, 319, inciso VII⁵, entre tantos outros, do CPC/2015, uma primazia pela autocomposição, seja a conciliação, mediação e/ou arbitragem.

Nesse sentido, comparando o CPC/1973 com o atual, percebe-se que o legislador infraconstitucional decidiu abdicar do caráter confrontador entre as partes e trouxe princípios e procedimentos com o intuito de consolidar uma comparticipação⁶ entre os sujeitos processuais, privilegiando a cooperação em busca de um provimento final.

Dessa forma, com forte influência na autonomia privada, tem-se que as partes devem conjuntamente, mas de maneira individualizada, buscar meios ou formas que lhes auxiliem na resolução de suas disputas.

Nos dizeres de Theodoro Júnior e outros (2015, p. 260): “[...] há de se admitir a cooperação das pessoas interessadas que as atribua uma função de ativa no processo com as respectivas faculdades e esferas de livre disposição, inclusive com impactos para o juiz”.

Com esse fundamento, a recente regulamentação processual beneficia as partes com uma nova modalidade de flexibilização do procedimento – não tão inédita no ordenamento jurídico brasileiro⁷ –, o que as permite promover um acordo processual em conformidade com as normas dispostas nos arts. 190 e 191, do CPC/2015 (THEODORO JÚNIOR *et al*, 2015, p. 257).

Com a normatização do “contrato processual”⁸, o CPC/2015 une duas formas, aparentemente, dicotômicas e inconciliáveis, “a de contrato (que parte do acordo) e a de processo (que parte do desacordo), ou, como preferimos, de comportamentos não cooperativos” (THEODORO JÚNIOR *et al*, 2015, p. 259-260).

No mesmo sentido, vide comentários de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p.524-525):

Na base dessa ideia está a conclusão de que o fato de o processo ter natureza muito distante da contratual e de a atividade jurisdicional assentar raízes em pressupostos muito diversos da convenção das partes não implica supor que sejam inadmissíveis acordos em relação a certos atos processuais (MARINONI;ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 524-525).

À vista disso, necessário destacar que, mesmo falsamente discordante, a união das naturezas contratuais e processuais, consolidando a negociação processual, não impede que essa seja efetivamente realizada, desde que em relação a determinados atos.

5 Art. 165 do CPC/2015. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...] Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. [...] Art. 319 do CPC/2015. A petição inicial indicará: [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (BRASIL, 2015).
6 Art. 6o do CPC/2015. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (BRASIL, 2015).

7 Sem dúvida já havia institutos no CPC/1973 que permitiam eventuais tratativas para o desenvolvimento processual, sejam: acordo de eleição de foro (art. 111); convenção sobre prazos dilatatórios (art. 181); convenção para suspensão do processo (art. 265, II e 792); convenção sobre a distribuição do ônus da prova (333, parágrafo único); acordo em audiência (arts. 447 a 449) e, entre tantos outros, acordo de partilha (art. 1031). Para mais esclarecimentos, ver: CUNHA (2014, internet).

8 “Deve-se entender por esta expressão todos os acordos realizados na pendência de um processo judicial que disciplinam o modo como o magistrado deverá conduzir a tramitação da causa, visando sempre a prestação da tutela jurisdicional (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 524).

Assim, verifica-se que, apesar das mesmas bases teóricas utilizadas para a criação dos meios alternativos de solução dos litígios⁹, “o acordo processual não visa solucionar o conflito, mas regulamentar nos moldes desejados pelas partes, o próprio método de solução, isto é, o exercício da jurisdição” (THEODORO JÚNIOR *et al*, 2015, p. 261).

Portanto, cabe aos sujeitos processuais, com base na autonomia privada, convencionar entre si, com fundamento na teoria da comparticipação processual, como se dará o exercício da jurisdição, isto é, escolher a forma em que acreditem ser melhor para a solução de suas demandas, sem a necessidade de homologação judicial¹⁰. Leia-se:

Não se trata de negócio jurídico sobre o direito litigioso – essa é a autocomposição, já bastante conhecida. No caso, negocia-se sobre o processo, alterando suas regras, e não sobre o objeto litigioso do processo. São negócios que derogam normas processuais (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 381).

Tendo em vista a importância da temática, necessário se faz esclarecer os requisitos para a sua efetivação, isto é, apontar os pressupostos de existência, de validade e de eficácia dos contratos processuais, eis que, apesar do considerável aumento da autonomia das partes no âmbito processual, não há permissão absoluta à elas para dispor sobre as regras a serem adotadas ao longo do processo.

2.1 Os pressupostos e limites do acordo processual

O acordo processual está sujeito à teoria do fato jurídico, até por se tratar de uma espécie de *negócio jurídico*, e, por isso, deve-se atentar a três planos que irão influenciá-lo: o da existência¹¹, o da validade¹² e o da eficácia¹³.

Conforme Redondo (2013, p. 24), o plano da existência atua como um pressuposto basilar e fundamental para os demais¹⁴, isto é, *existindo* um negócio jurídico, particularmente um negócio jurídico processual, ele mesmo “pode ser válido e eficaz, válido e ineficaz e inválido e eficaz” (NOGUEIRA, 2011, p. 160), cabendo diversas variações destes moldes.

Dessa maneira, para existir um acordo haverá a necessidade: da figura do agente; da vontade manifesta; do autorregramento desta¹⁵; do objeto; e da forma prescrita em lei.

Configurados estes elementos, o negócio processual deverá seguir os requisitos da validade, dispostos na norma do art. 104 do Código Civil brasileiro (CC/2002)¹⁶, sendo eles: a capacidade do agente; o objeto lícito, possível e determinável; e a forma não defesa em lei.

9 A influência da autonomia privada, gerando a comparticipação entre as partes.

10 Art. 200 do CPC/2015. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais (BRASIL, 2015).

11 Ao sofrer a incidência de norma jurídica juridicante, a parte relevante do suporte fático é transportada para o mundo jurídico, ingressando no plano da existência. Neste plano, que é o plano do ser, entram todos os fatos jurídicos (MELLO, 2013, p. 96).

12 Se o fato jurídico existe e é daqueles em que a vontade humana constitui elemento nuclear do suporte fático (ato jurídico stricto sensu e negócio jurídico) há de passar pelo plano da validade, onde o direito fará a triagem entre o que é perfeito (que não têm qualquer vício invalidante) e o que está eivado de defeito invalidante (MELLO, 2013, p. 97).

13 O plano da eficácia é a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, criando as situações jurídicas, as relações jurídicas, com todo o seu conteúdo eficaz representado pelos direitos, deveres, obrigações, ações e exceções ou os extinguindo (MELLO, 2013, p. 98).

14 Não há como falar em validade e eficácia sem que a existência tenha se consubstanciado.

15 No processo o autorregramento da vontade é bem mais restritivo do que nas relações de direito privado. Em muitos negócios processuais, inclusive, os efeitos já estão todos pré-estabelecidos na norma processual (NOGUEIRA, 2011, p. 163).

16 Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

Em relação à capacidade do agente, alerta Didier Júnior (2015, p. 385):

[...] é a capacidade processual o requisito de validade exigido para a prática dos negócios processuais atípicos permitidos pelo art. 190 do CPC/2015 [...]. A observação é importante pois [...] o sujeito pode ser incapaz civil e capaz processual, como, por exemplo, o menor com dezesseis anos, que tem capacidade processual para a ação popular, embora não tenha plena capacidade civil (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 385).

Portanto, deve-se observar tanto a capacidade civil quanto a capacidade postulatória, assim, mesmo o civilmente capaz, mas juridicamente vulnerável, presumir-se-á incapaz, tais como as posições jurídicas do consumidor e do trabalhador, costumeiramente apontadas como vulneráveis frente às empresas e empregadores, respectivamente (DIDIER JÚNIOR, 2015, p.386).

São também considerados nesse mesmo padrão aqueles que não estejam representados juridicamente¹⁷.

Na mesma perspectiva, afirma Didier Júnior, ratificado pelo enunciado nº 256 do Fórum Permanente de Processualista Civis¹⁸, que a Fazenda Pública também pode celebrar acordo procedimental, não havendo qualquer invalidade, já que, caso esta nulidade ocorresse, recairia sobre o objeto, mas não sobre a capacidade postulante.

Além disso, necessário observar que poderá o Ministério Público celebrar negócios processuais desde que atue na qualidade de parte, em conformidade com o enunciado nº 253, também do Fórum Permanente de Processualista Civis¹⁹, e com a Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público²⁰.

Em relação ao objeto, é neste que se encontra a maior dificuldade na dogmática processual em delimitar concepções sólidas para a sua análise. Neste sentido, vide alerta de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 529):

[...] é preciso observar que o processo possui objetivos próprios, perseguidos com base em direitos fundamentais, de modo que permitir acordos processuais indistintamente pode paradoxalmente implicar perda de liberdade para as próprias partes nele envolvidas. Isso quer dizer que o acordo sobre posições processuais não pode ser realizado à custa de renúncia a direitos fundamentais processuais em atenção apenas à vontade das partes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 529).

Ora, verifica-se uma limitação ao objeto processual, qual seja, a impossibilidade de renúncia aos direitos fundamentais processuais e constitucionais, por exemplo, não são admissíveis o acordo para modificação de competência absoluta, o acordo para supressão da primeira instância²¹ e nem aqueles firmados com afronta ao direito do contraditório ou da isonomia (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 529).

Da mesma forma, apesar de não haver consenso doutrinário, há que se indagar se possível

17 Enunciado nº 18. (art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica. (Grupo: Negócio Processual) (DIDIER JÚNIOR; BUENO; BASTOS, 2013, p. 435-437).

18 Enunciado nº 256. (art. 191) A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais) (DIDIER JÚNIOR, 2014, internet).

19 Enunciado nº 253 – (art. 190; Resolução n. 118/CNMP) O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte. (Grupo: Negócios Processuais) (DIDIER JÚNIOR, 2014, internet).

20 Art. 8º - A negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, III, da CR/1988). (BRASIL, 2014).

21 Enunciado nº 20 – (art. 190): Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância. (Grupo: Negócio Processual) (DIDIER JÚNIOR; BUENO; BASTOS, 2013, p. 435-437).

praticar um acordo procedimental, somente, nas ações em que o direito material é passível de auto-composição ou se é viável a sua aplicação em matérias que não admitam transação.

Inicialmente, necessário ressaltar que se entende, nesse estudo, que a tratativa não está ligada estruturalmente ao objeto litigioso do processo²², já que, apesar de reconhecer que dada convenção acabe afetando o mérito da causa, haverá hipóteses em que mesmo o direito em litígio sendo indisponível, poderá admitir solução por autocomposição. Nesse sentido:

Embora o negócio processual ora estudado não se refira ao objeto litigioso do processo, é certo que a negociação sobre as situações jurídicas processuais ou sobre a estrutura do procedimento pode acabar afetando a solução do mérito da causa. Um negócio sobre prova, por exemplo, pode dificultar as chances de êxito de uma das partes. Esse reflexo que o negócio processual possa vir a causar na resolução do direito litigioso justifica a proibição de sua celebração em processos cujo objeto não admita autocomposição.

Mas é preciso que se deixe claro um ponto: o direito em litígio pode ser indisponível, mas admitir solução por autocomposição. É o que acontece com os direitos coletivos e o direito aos alimentos. Assim, “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração do negócio jurídico processual” (Enunciado n. 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). Por isso o texto legal fala em “direito que admita autocomposição” e não “direito indisponível” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 387).

Obviamente que matérias de rol taxativo ou de reserva legal não podem ser objeto do contrato processual. Dessa maneira, não se pode convencionar recurso por negócio processual, muito menos aqueles que tratam sobre o afastamento de regras processuais que visem a proteção de direito indisponível, ou seja, ilícito seria um acordo que vise privar a intimação obrigatória do Ministério Público em uma ação que envolva pessoa incapaz.

No que tange a forma, está claro que se não especificada em lei estará livre para ser estipulada a bel prazer das partes, conquanto, existem casos que há necessidade de forma escrita (foro de eleição e convenção de arbitragem) (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 388-389).

Finalmente, deve-se citar que o último plano constitutivo do negócio jurídico, a eficácia, tem como elementos a condição (estado de dependência a um acontecimento futuro); o termo (prazo); o encargo (modo) e as consequências do inadimplemento (juros, multas, perdas e danos), que as partes poderão estabelecer entre si (THEODORO JUNIOR *et al*, 2015, p. 285)²³.

Elucidado o tripé básico para efetiva consolidação de um fato jurídico processual, imperioso notar que o art. 166²⁴, do CC/2002 irá incidir como limitador do acordo em casos de eventuais

22 Entende-se como objeto litigioso do processo – não desconsiderando as diversas posições doutrinárias – o pedido identificado com a causa de pedir, levando em consideração sua abrangência por reconvenção ou pedido contraposto ajuizado pelo réu (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 434-438).

23 Não se desconhece a doutrina de Barbosa Moreira que defende a impossibilidade de aplicação da condição e do *termo* nos negócios processuais, sob pena de atentar contra a certeza e segurança jurídica no curso do procedimento. Contudo, prefere-se a utilização dos preceitos teóricos apresentados por Greco (2011), já que se considera, apesar do valor cogente da norma processual, nada impedir as partes de ajustarem a suspensão do processo de execução pelo tempo necessário ao pagamento do crédito em prestações mensais ou periódicas (art. 921, inciso V c/c o art. 916, do CPC/2015) ou mesmo a suspensão do processo de conhecimento por, no máximo, 01 ano (art. 313, inciso II, c/c § 4º, do CPC/2015) (GRECO, 2011, p. 727).

24 Art. 166 do CC/2002. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção (BRASIL, 2002).

nulidades, bem como será este anulado nas hipóteses de ocorrências de vícios do consentimento, como por exemplo, um negócio processual celebrado em erro ou após coação.

2.2 Negociação processual típica e atípica

Conforme supra mencionado, o CPC/2015 traz a possibilidade de serem realizados negócios processuais, sendo eles classificados em típicos, isto é, aqueles trazidos como hipóteses regulamentadas ao longo do próprio texto legal, e atípicos, cuja possibilidade pode ser vislumbrada através da cláusula geral de negociação processual disposta no art. 190²⁵ do CPC/2015 (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 377).

Segundo Didier Júnior (2015, p. 380), o referido dispositivo é uma cláusula genérica que evidencia a existência do subprincípio da atipicidade da negociação processual, o qual serve como base para a materialização do princípio do respeito ao autorregramento da vontade²⁶ no processo civil.

Assim, tem-se a possibilidade de criação de diversos tipos de acordos processuais não previstos expressamente, os quais podem ter como objeto o ônus processual, as faculdades, deveres e poderes, bem como os seguintes exemplos:

[...] acordo de impenhorabilidade, acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória, acordo para limitar número de testemunhas [...] (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 381).

Portanto, percebe-se, a capacidade de serem realizados acordos procedimentais durante todo o processo, e até mesmo em uma fase pré-processual, conforme determinação expressa do art. 190 do CPC/2015²⁷.

Já em relação à negociação processual típica, o CPC/2015, ampliou as hipóteses destas convenções, dentre as quais se encontram os acordos de saneamento (art. 357, §2º e §3º), a redução consensual dos prazos (art. 222, § 1º), os de escolha convencional do perito e a calendarização dos atos processuais, cujo tema será abordado mais afundo no presente artigo.

3 A CALENDARIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

O acordo de calendarização, previsto no art. 191²⁸, do CPC/2015, se difere daquele estipulado

25 Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2015).

26 No conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento: o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente seus interesses, de poder definir o que reputa melhor e mais adequado para sua existência; o direito de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas. Autonomia privada ou autorregramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 132).

27 Imperioso notar que mesmo eventuais alegações de que a falta de previsão legal das convenções procedimentais atípicas viabilize, na concepção estatalista, a atuação do magistrado em homologá-las, esbarra-se aqui na regra geral do art. 200 em que prescreve a falta de necessidade deste ato para que o negócio seja imediata e plenamente eficaz (THEODORO JÚNIOR *et al*, 2015, p. 291-923).

28 Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário (BRASIL, 2015).

no art. 190²⁹, na medida em que o primeiro dispõe efetivamente sobre a criação de uma agenda, um “acordo de calendarização”, enquanto o segundo faculta a escolha de quais atos procedimentais serão realizados, mas não necessariamente com previsão de datas. Assim, apesar de semelhantes, os institutos tipificados são extremamente distintos.

Dessa maneira, considerando-se tal diferença, é possível realizar uma calendarização, sem acordo de procedimento, ou o inverso, ou seja, a efetivação do calendário com a convenção destes atos, como explica Theodoro Júnior e outros (2015, p. 295).

De acordo com Almeida (2014, p. 214), o negócio calendarizacional deverá ser pautado no diálogo e no consenso, o que levará a uma diminuição das controvérsias processuais e, consequentemente, a uma maior legitimação procedimental, tudo em virtude do aumento da autonomia e participação dos sujeitos processuais na construção do procedimento.

Entretanto, o mesmo autor alerta que o calendário inserido por convenção processual

pode enfrentar o obstáculo cultural da sociedade brasileira e, principalmente da comunidade jurídica, de pouco ativismo por parte dos jurisdicionados e menor propensão à resolução do conflito por decisões consensuais dos litigantes. (ALMEIDA, 2014, p. 214)

A formação do calendário judicial no início do processo possibilita uma maior celeridade ao trâmite da ação, com o estabelecimento de datas para determinados atos e a consequente liberação da intimação para sua prática.

Nesse sentido, interessante o assentamento de Nery Junior e Nery:

é importante ressaltar que, de modo a assegurar a adequada condução do processo, o ideal seria que na ausência de manifestação das partes a respeito na fase de estabilização da lide, o juiz inquirisse as partes a respeito do interesse na negociação do calendário e do procedimento (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 702, grifo dos autores).

Apesar da colocação dos renomados autores (2015), merece consideração o fato de que se o magistrado questionar as partes acerca de um possível negócio processual e a resposta for negativa, a preclusão do instituto irá depender da espécie de negociação. Isto é, caso as partes, posteriormente, apresentem em juízo somente um acordo de procedimentos – conforme a generalização do art. 190 do CPC/2015 – não há que se falar em preclusão, já que é expresso o comando legal de que se pode formular antes ou durante o processo a referida medida, a única limitação plausível é o impacto da mudança nos serviços da secretaria – porém o benefício temporal é tão grandioso que não há como empregar essa escusa.

Entretanto, se os sujeitos processuais, apresentarem apenas a modificação calendarizacional, sem mudanças no procedimento, pode-se falar em preclusão da medida, já que chamadas a se manifestar, as partes recusaram.

Contudo, sabendo-se de eventual preclusão da medida, a solicitação do magistrado para que os sujeitos se manifestem, pode gerar vício da vontade na celebração do acordo, causando sua nulidade, isto é, a parte pode se sentir obrigada a praticar um negócio processual com o medo de perder sua faculdade.

Por isso, é melhor que o juiz, em nenhum momento, inquiras as partes acerca da celebração de

29 Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

um negócio processual, mas nada o impede de, na qualidade de conciliador, sugerir uma espécie de acordo procedimental.

Mesmo nas conjecturas apresentadas, inegável é que a calendarização se configura como um meio de redução do tempo em que os autos processuais permaneceriam na secretaria, além de conceder às partes a previsibilidade de sua duração.

Por outro lado, permite-se uma individualização do procedimento, levando em conta as especificidades de cada caso e permitindo adaptações conforme a necessidade. Diante disso, sabe-se que:

o estabelecimento de calendário no início do processo é, pois, eficiente maneira (i) de adequação do rito às idiosincrasias do conflito, em especial ao tempo necessário para a produção de provas; (ii) de enfrentamento da morosidade do processo civil, com a eliminação de tempos mortos, que consomem em alguns casos até 95% do tempo de tramitação total; e (iii) de propiciar maior segurança jurídica, decorrente da elevada previsibilidade da duração do processo neste modelo (ALMEIDA, 2014, p. 209).

Pontua-se que é possível, em eventual fase pré-processual, uma pactuação acerca dos atos procedimentais que, conforme ensinam Theodoro Júnior e outros (2015, p. 299), possibilitará uma inclusão em um instrumento contratual de normas que previamente delimitem questões e circunstâncias relevantes quanto ao desenvolvimento do procedimento³⁰.

Com isso, mesmo na fase pré-processual ou no curso dela, a calendarização não poderá ser imposta às partes, mas sim, deverá ser o resultado do exercício da autonomia privada em conjunto com o controle judicial³¹, isto é, apesar de se levar em consideração a vontade individual, em caso de dano ao processo ou à sua finalidade, ou ao equilíbrio entre os litigantes, é dever do juiz rejeitá-lo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 528).

Ressalta-se que o juiz não poderá rejeitar o acordo em caso de transação dos prazos peremptórios, já que poderão ser negociados em consonância com o art. 222, § 1º, do CPC/2015, desde que eles não sejam majorados. Vide dispositivo legal: “Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses. § 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes” (BRASIL, 2015).

Celebrado o negócio, este será posto sobre a apreciação jurisdicional do magistrado, lembrando que não cabe a ele homologá-lo, mas checá-lo em virtude das delimitações que possam ocorrer.

Ora, por se tratar de um negócio jurídico entre os sujeitos e que poderá gerar impacto no funcionamento do juízo – pela regra do *pacta sunt servanda*, o calendário do processo deverá ser rigorosamente cumprido, sob as penas nele estipuladas, ou o juiz deverá, no mínimo, avaliar a própria calendarização, já que esta pode gerar um embaraço no funcionamento administrativo do órgão (THEODORO JÚNIOR *et al*, 2015, p. 297).

Sem dúvidas, verifica-se que o legislador infraconstitucional sabendo das funções mais amplas da jurisdição, ao permitir uma autonomia privada em questões procedimentais, joga por terra todos os mais elevados fins daquela, menosprezando todos os valores que conformam o Estado e o *iuris dictio*.

Contudo, ressalva-se que o magistrado está amparado (ou limitado) pelos arts. 139, inciso VI; 190, parágrafo único, e 489, §1º, todos do CPC/2015, para controlar a validade das convenções procedimentais por uma decisão fundamentada.

30 Permite, por exemplo, a abertura para os sujeitos fixarem no contrato, em caso de futuro litígio, que a citação ocorra de maneira desformalizada através do e-mail; limitação ao número de testemunhas de cada parte; renúncia da modalidade de execução provisória (THEODORO JÚNIOR *et al*, 2015, p. 299).

31 Enunciado nº 299 – (arts. 357, §3º, e 191) O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento) (DIDIER JÚNIOR, 2014, internet).

Por fim, tem-se que o instituto da negociação processual, tentando auxiliar a resolução de conflitos através da possibilidade de mudança da forma de exercício da justiça, consolida maior atuação dos sujeitos processuais, ao contrário do protagonismo judicial antes recorrente no CPC/1973, visando aumentar a eficiência judicial e a velocidade do trâmite das ações.

4 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A CALENDARIZAÇÃO

A Conferência sobre o ambiente humano realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Estocolmo, Suécia, no ano de 1972, foi a responsável por “inaugurar” a ideia de sustentabilidade³². Naquela época, contudo, era atrelada à noção de desenvolvimento humano, não estando, conseqüentemente, associada a um valor autônomo.

A reunião foi um marco mundial e como resultado gerou uma Declaração final contendo 19 (dezenove) princípios norteadores de um manifesto ambiental, bem como conscientizou os membros da Assembleia Geral a criar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016, p. 01).

Além disso, quinze anos após o encontro naquele país escandinavo, em 1987, foram publicadas as conclusões da Comissão Brundtland³³ por meio do relatório “Nosso Futuro Comum” que demonstrou, pela primeira vez, o conceito de desenvolvimento sustentável. Assim:

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades. [...]

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas (Relatório Brundtland, Nosso Futuro Comum, 1987) (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016, p. 01).

O conceito de sustentabilidade somente foi desvinculado do foco desenvolvimentista em 2002³⁴, ganhando assim autonomia. Nesse sentido, explica Bodnar (2011, p. 329) que o:

conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Jonesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla (BODNAR, 2011, p. 329).

Dessa maneira, entende-se possível a menção de sustentabilidade como um conceito multidisciplinar, complexo, aberto, relacional e não meramente caracterizador de uma forma de progresso estatal, a partir do ano supracitado. Na mesma linha de raciocínio, continua:

32 O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972, p. 01, grifo próprio).

33 Assim nomeada em homenagem a presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Gro Harlem Brundtland (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016, p. 01).

34 Para analisar a ideia de desenvolvimento econômico em contraposição ao desenvolvimento sustentável e estudar um caso concreto, ver: Bizawu; Gomes, 2016, p. 18-21. E ainda para estudar a teoria do decrescimento para “retorno ao equilíbrio ambiental”, ver: Battezzini; Reginato (2017, p. 62-64).

Dessa forma, só a partir de 2002 é que passa a ser adequado utilizar a expressão 'sustentabilidade', ao invés de *desenvolvimento com o qualificativo 'sustentável'*. Isso porque a partir deste ano consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor (BODNAR, 2011, p. 329-330, grifo próprio).

Ora, em razão da importância do conceito, a sustentabilidade adquire uma força jurídica em que deve ser considerada como valor fundamental dos estados constitucionais contemporâneos.

É assim que Canotilho (2010), citando Peter Häberle, afirma ser "tempo de considerar a sustentabilidade como *elemento estrutural típico* do Estado que hoje designamos Estado Constitucional" (HÄBERLE *apud* CANOTILHO, 2010, p. 08, grifo do autor).

No ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que os vestígios constitucionais da sustentabilidade se encontram, principalmente, nos artigos dispostos em três títulos da Constituição da República de 1988 (CR/1988), quais sejam, Título I – Dos Princípios Fundamentais (art. 3º, inciso IV), Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira (art. 170, inciso VI) e Título VIII – Da Ordem Social (art. 225). Veja-se:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...] IV - *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*
[...] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim *assegurar a todos existência digna*, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...] VI - *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*
[...] Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (BRASIL, 1988, grifos próprios).

Dessa forma e tendo em vista estes preceitos normativos constitucionais, Freitas conceitua o princípio da sustentabilidade como:

o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a *responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial*, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 41, grifo próprio).

A calendarização processual, como espécie de negócio jurídico típico, possui uma correlação grandiosa com o princípio da sustentabilidade, isto é, o próprio instituto procedimental reforça a ideia de um desenvolvimento sustentável, consolidando a releitura dos ramos jurídicos segundo aquele princípio.

Nesse sentido, ao instituir a responsabilização do Estado e da sociedade pela efetivação do desenvolvimento material, tem-se que o instituto da calendarização se conforma com o cânone da sustentabilidade, especificadamente com a dimensão jurídico-política deste princípio³⁵, sendo ela a que:

35 A sustentabilidade possui um conceito pluridimensional, não se vinculando apenas à preceitos ecológicos-ambientais, mas pertence, também, há dimensões econômicas, éticas, sociais e jurídico-políticas (FREITAS, 2012, p. 55-75). Para aprofundamentos nas dimensões do desenvolvimento sustentável, ver: Gomes; Santos (2016, p. 834-838).

[...] *reflete a disposição para que a sustentabilidade determine, com eficácia direta e imediata, independente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro, e assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão [...] no processo de estipulação [...] do conteúdo intertemporal dos direitos de deveres fundamentais das gerações presentes e futuras* (FREITAS, 2012, p. 67, grifo do autor).

Isto é facilmente percebido por meio da eficácia do negócio processual, ou seja, ao celebrar o acordo de calendarização os sujeitos processuais, em conjunto com o Poder Público (partes e juízes) estipulam benefícios que atingem, não apenas a eles, mas as gerações futuras.

Ora, tem-se como proveito da celebração contratual a celeridade do procedimento da tutela jurisdicional, permitindo melhor gestão processual pelos magistrados e secretarias; a redução de gasto processual com folhas e diligências, já que não haverá intimações; a efetivação do princípio da boa-fé objetiva (art. 5º, CPC/2015), já que se confia que os sujeitos processuais agirão conforme o estipulado; aumenta-se a credibilidade do Poder Judiciário em razão da celeridade com que os procedimentos tramitarão; garante-se a autonomia das partes como um instituto maior do que o protagonismo judicial, conformando com os postulados de um Estado Democrático de Direito.

É por meio do benefício à população e, principalmente, ao Poder Judiciário que ele deve se engajar na utilização tanto da celebração contratual – seja uma avença calendarizacional ou mesmo de outras espécies – quanto da concretização de medidas sustentáveis.

Afinal, “é o Poder Judiciário que pode dar vida e significado concreto aos mandamentos normativos constitucionais e internacionais que tutelam o ambiente” (BODNAR, 2009, p. 109), já que meras proposições legislativas pontuais pouco ajudaram na efetivação do princípio, em que pese a sustentabilidade apontar para políticas públicas – o que parece inconsistente – ou para reforma hermenêutica dos ramos jurídicos – o que somente pode ser feito por aquele poder que detém a jurisdição.

Assim, dispõe Canotilho (2010) que o:

princípio da sustentabilidade aponta para a necessidade de novos esquemas de direcção propiciadores de um verdadeiro *Estado de direito ambiental*. Isto implica que, ao lado dos tradicionais esquemas de ordem, permissão e proibição vasados em actos de poder público, se assista ao recurso a diversas formas de “estímulo” destinadas a promover programas de sustentabilidade (CANOTILHO, 2010, p. 10).

Portanto, tem-se que além de inovadora e benéfica para a sociedade, a calendarização se conforma com os mais novos princípios estruturantes do Direito e de um Estado Constitucional Contemporâneo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho buscou-se trazer aspectos no que tange ao instituto da negociação, como um meio alternativo de solução de conflitos aplicado ao processo judicial, a fim de compreender como serão efetivamente materializados os acordos de procedimentos, priorizando a análise da calendarização, contemplada a partir de uma correlação com o princípio da sustentabilidade.

Diante disso, tem-se, inicialmente, que a negociação processual busca uma união das características do contrato e do processo, vistas, aparentemente, como dicotômicas, mas que ao serem analisadas neste contexto, podem trazer aos sujeitos processuais benefícios de flexibilização do procedimento.

O aumento da autonomia das partes é um dos benefícios, cujo alcance ainda sofre indispensáveis restrições pelos pressupostos e limites impostos a tais acordos. Assim, necessário se faz o preenchimento dos requisitos nos planos de existência, da validade e da eficácia.

Nesse sentido cabe, ainda, destacar a discussão apresentada no plano da validade no que diz respeito à possibilidade ou não de se realizar um acordo procedimental em litígios que admitem

solução por autocomposição, diferenciando-se, contudo, daqueles cujos direitos são indisponíveis.

Portanto, pensa-se ser a opção mais aceitável no campo doutrinário o entendimento segundo o qual mesmo em determinada demanda que envolva a discussão de direito material indisponível será admitida a negociação processual, caso seja ela passível de solução por autocomposição.

Ultrapassada esta discussão, é imprescindível a distinção entre negociação típica e atípica. Desta maneira, caracteriza-se como acordo processual típico aqueles trazidos como hipóteses regulamentadas ao longo do texto legal, enquanto os atípicos compreendem a possibilidade de criação de acordos além daqueles dispostos de forma expressa pelo CPC/2015, conforme previsão da cláusula geral de negociação processual (art. 190 do CPC/2015).

No que tange ao acordo de calendarização, forma mais específica da negociação típica, envolve a criação de uma agenda, com previsão de datas para a prática de determinados atos processuais e permite uma maior celeridade e individualização do procedimento.

O instituto, portanto, aliado ao princípio da sustentabilidade, busca dar maior eficácia ao processo por meio do incremento na autonomia das partes, substituindo, parcialmente, o eminente protagonismo judicial que outrora existia.

Percebe-se, portanto, que o princípio da sustentabilidade conforma-se com o instituto da negociação processual, cujos objetivos induzem o próprio Poder Judiciário a adquirir uma postura mais sustentável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das convenções processuais no processo civil*. 2014. 238 f. Tese (Doutorado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7292>. Acesso em: 15 set. 2016.

BATTEZINI, Andy Portella; REGINATO, Karla Cristine. Caminhos alternativos para a sustentabilidade: a contribuição da teoria do decrescimento. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 31, p. 56-65, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=3045>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

BIZAWU, Kiwonghi; GOMES, Magno Federici. Oil exploitation at Virunga park as a threat to the environment and to endangered animal species. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 11-29, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/897>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. *Revista Jurídica Cesumar*, vol. 11, nº 01, p. 325-343, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885/1262>>. Acesso em: 15 set. 2016.

BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 06, n. 12, p. 101-119, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/19/134>>. Acesso em: 18 set. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 118, de 1º dez. 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 27 jan. 2015. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 08 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.869, 11 jan. 1973. Código de Processo Civil. *Diário Oficial*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 jan. 2002. Código Civil. *Diário Oficial*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial*, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 nov. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, v. 08, n. 13, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002>. Acesso em: 15 set. 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos-processuais no processo civil brasileiro*. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%ADcios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em: 13 set. 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao Direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *IV Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Carta de Belo Horizonte. 2014. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/03/Carta-de-Belo-Horizonte.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. *II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)*. Carta de Salvador. 2013. Disponível em: <<http://www.emagis.com.br/static/emagis2/arquivos/downloads/carta-de-salvador-congresso-dos-jovens-processualistas-em-salvador-2013-2513519.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. São Paulo: Fórum, 2012.

GOMES, Magno Federici; SANTOS, Ariel Augusto Pinheiro dos. As dimensões e normatização do desenvolvimento sustentável. *Revista da Universidade Vale do Rio Verde*, Três Corações, v. 14, n. 1, p. 834-838, jan./jul. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/2646>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

GRECO, Leandro. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. *Revista Quaestio Iuris*, v. 04, n. 01, p. 720-746, 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10206/7984>>. Acesso em: 13 set. 2016.

MARINONI, Guilherme Luiz; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *A ONU e o Meio Ambiente*. Brasília: ONUBR, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 16 set. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. 2011. 243 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10743/1/Pedro%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da Conferência da ONU no Meio Ambiente*. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 18 set. 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. *Flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes no direito processual civil brasileiro*. 2013. 226 f. Tese (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

SIQUEIRA, Carol. Câmara aprova novo Código de Processo Civil; texto retorna ao Senado. *Câmara dos Deputados*, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/464590-CAMARA-APROVA-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL;-TEXTO-RETORNA-AO-SENADO.html>>. Acesso em: 05 set. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Qui-
naud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Belo Horizonte: Forense, 2015.

Recebido em: 26/07/2017

Aprovado em: 19/10/2017

Como citar este artigo (ABNT):

GOMES, Magno Federici; CALIXTO, Camilla Botrel; DINIZ, Vinicius Moreira. Negociação processual: parâmetros legais e doutrinários com enfoque na calendarização sustentável. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.33, p.63-77, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2018/03/DIR33-04.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.